



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
SILVIO CAMELO
PARTIDO VERDE-PV

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2868/2025
Data: 25/11/2025 - Horário: 12:48
Legislativo

PROJETO DE LEI N.^o DE 2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO E DISTRIBUIÇÃO DE SACOS E SACOLAS PLÁSTICAS NÃO RECICLÁVEIS, BEM COMO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SE UTILIZAR AS EMBALAGENS RECICLÁVEIS CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES DA ABNT, PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica proibido a todos os estabelecimentos comerciais do Estado de Alagoas, para o acondicionamento e transporte dos produtos vendidos, utilizar e distribuir gratuitamente sacos e sacolas plásticas não recicláveis.

Art. 2º Torna-se obrigatória aos estabelecimentos comerciais do Estado de Alagoas a utilização de sacos e sacolas plásticas recicláveis ou reutilizáveis, de acordo com o previsto nas especificações da Norma Técnica NBR nº 14.937 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, substituindo ou não fazendo uso das antigas embalagens.

§ 1º Considera-se, para fins deste artigo, que os sacos e sacolas plásticas recicláveis, a serem utilizados no acondicionamento e transporte de produtos pelos consumidores, deverão ser reutilizáveis e/ou retornáveis, confeccionados com mais de 51% (cinquenta e um por cento) de material proveniente de fontes renováveis.

§ 2º Deverão constar nas sacolas plásticas especificadas no parágrafo anterior, em impressão visível e clara, os seguintes itens:

- I - informação sobre o peso e o volume suportados, conforme as especificações definidas pela ABNT;
- II - nome e CNPJ de seu fabricante;
- III - declaração expressa de que atende às especificações definidas pela ABNT.

Art.3º As disposições desta Lei não se aplicam a:

- I - embalagens originais de mercadorias;
- II - embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel;
- III - embalagens de produtos alimentícios que vertam água;
- IV - sacos e sacolas fornecidas pelo próprio estabelecimento para a pesagem e embalagem de produtos perecíveis;
- V - filme plástico para embalar alimentos;
- VI - produtos que necessitem de plásticos especiais, podendo, neste caso, o Poder Público exigir a comprovação da necessidade ou instituir procedimento prévio para sua aferição.

Art.4º Os estabelecimentos comerciais devem ofertar gratuitamente aos clientes alternativas para as sacolas plásticas não recicláveis, tais como sacolas de papel e/ou sacolas plásticas recicladas pós consumo. (Redação dada pela Lei nº 9817/2024)

Art. 4º-A O disposto nesta Lei se estende aos estabelecimentos atacadistas em relação aos produtos comercializados no varejo. (Redação acrescida pela Lei nº 9817/2024)

Art.5º O Poder Executivo Estadual poderá instituir programas especiais de orientação e divulgação quanto ao uso e aplicação dos sacos e sacolas plásticas especificados nesta Norma, bem como instituir programas de conscientização sobre a importância de reutilizar o referido material para se diminuir a poluição e a contaminação do ecossistema.

Parágrafo único. Para o cumprimento do determinado no caput deste artigo, o



Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com a iniciativa privada, com organizações não governamentais e demais entidades da sociedade civil organizada.

Art.5º-A Os estabelecimentos disciplinados por esta Lei deverão afixar placas visíveis com as disposições do art. 4º, a fim de cientificar, inequivocamente, a respeito das alternativas conferidas por esta Lei, bem como da referida gratuidade. (Redação acrescida pela Lei nº 9817/2024)

Art. 6º A substituição das embalagens mencionadas no art. 1º deverá ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 8.069, de 21 de setembro de 2011.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA O ESTADO DE ALAGOAS. MACEIÓ, 12 DE NOVEMBRO DE 2025.



SILVIO CAMELO
Deputado Estadual
Partido Verde-PV



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
SILVIO CAMELO
PARTIDO VERDE -PV

JUSTIFICATIVA

Apresentamos à consideração dos nobres pares este Projeto de Lei que visa instituir, em âmbito estadual, que os estabelecimentos ficam obrigados a fornecer gratuitamente sacolas recicláveis, biodegradáveis, oxidegradáveis, provenientes de reciclagem, de papel ou consideradas ecologicamente corretas para o acondicionamento das mercadorias

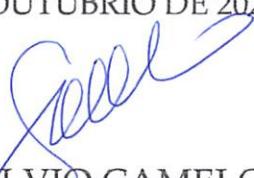
Necessário informar que a lei não se aplica às embalagens originais das mercadorias, as utilizadas para pesagem de produtos perecíveis e aos filmes plásticos destinados ao armazenamento de alimentos.

As embalagens para transporte também devem ser confeccionadas com mais de 51% de material proveniente de fonte renovável, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como, prevê o presente projeto de lei a determinação para que os estabelecimentos disciplinados por esta Lei deverão afixar placas visíveis com as disposições do art. 4º, a fim de cientificar, inequivocamente, a respeito das alternativas conferidas por esta Lei, bem como da referida gratuidade.

Por fim, ressaltamos que o objetivo principal da norma em questão é diminuir os danos causados ao meio ambiente pelos materiais abordados no texto

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA O ESTADO DE ALAGOAS.MACEIÓ, 18 DE OUTUBRO DE 2025.


SILVIO CAMELO
Deputado Estadual
Partido Verde-PV